Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 Cep 68030-290
CNPJ nº. 10.219.202/0001-82 SANTARÉM PA

GABINETE DO VEREADOR SILVIO NETO – LÍDER DO PSD

PROJETO DE LEI Nº. /2015, DE DE NOVEMBRO DE 2015.

PROIBE a disposição de entulhos e outros materiais em áreas públicas e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**, no uso de suas atribuições regimentais faz saber que aprovou a seguinte proposta de lei:

Art. 1º. É proibido dispor, expor, depositar ou descarregar em vias, passeios, canteiros, praças, jardins e quaisquer áreas e logradouros públicos e demais bens de uso comum do povo, de:

I - Entulho, terra e sobras de materiais de construção;
II - Restos de limpeza e de poda de jardins e árvores;
III - Móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares;
IV - Carros velhos, restos de carros e peças de lataria e similares;

Art. 2º. Admite-se a disposição dos referidos materiais somente se, previamente autorizados pela Secretaria Municipal Competente, e desde que esteja previsto, dentro de 24h (vinte e quatro horas), o serviço de limpeza total no local por parte do Poder Público ou por Empresa Privada;

§ 1º. As empresas que promovem o serviço de coleta de entulhos, mediante contrato com particular, deverão observar o disposto nesta Lei;
§ 2º. As obras do Poder Público Federal, Estadual e Municipal também devem observar o disposto nesta Lei, sob pena das mesmas penalidades pecuniárias e, ainda, o embargo da obra, considerando o Poder de Polícia Municipal e a prevalência do interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República.
Art. 3º. As caçambas e congêneres de coleta de entulho das empresas provadas deverão ter sinalização e inscrição nos seguintes termos, sem as quais o uso desses equipamentos se torna proibido, nos logradouros públicos:
I- deverão ser pintadas em esmalte sintético na cor amarelo vivo em toda a sua extensão;
II- deverão conter faixa zebrada com tinta ou fita reflexiva que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;
III -distância de bordo interior da faixa ao piso deverá ser 0,50 cm, aproximadamente;
IV- a largura da faixa refletiva com largura 30 cm;
V- faixa reflexiva com largura 0,5 cm em todos os cantos vivos verticais da caçamba;
VI- indicação do nome da empresa e telefone para contato, acima da faixa zebrada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 cm nas duas faces maiores;
§ 1º. As caçambas de coleta só poderão ser colocadas na via pública com autorização do Poder Público Municipal e desde que não estejam em ruas e avenidas principais, bem como, no mínimo, há 10 m (dez metros) de distância de esquina, respeitando as demais disposições do Código Nacional de Trânsito.

§ 2º. A carga e descarga dessas caçambas, onde houver horário específico, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.
§ 3º. A Prefeitura Municipal indicará, mediante pedido subscrito pelo representante local da empresa, o local para depósitos dos entulhos retirados.
§ 4º. A colocação dos entulhos em locais não autorizados pela Prefeitura, gera à empresa a multa prevista nesta Lei e, em caso de reincidência, a cassação do seu alvará de funcionamento.

Art.4º. Constatada a inobservância às disposições desta Lei, o infrator será notificado para, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, providenciar a retirada do material e a limpeza do local, sob pena de multa e, em caso de obra, do embargo desta.

Parágrafo único: A notificação far-se-á ao infrator pessoal, ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço constante do cadastro imobiliário fiscal do Município de Santarém.

Art. 5º. Não atendida à notificação no prazo legal, será aplicada multa de valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município UFM`s, com nova notificação, pessoal ou postal com aviso de recebimento, para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar ou apresentar defesa, sob pena da confirmação da penalidade imposta e de sua subseqüente inscrição como dívida ativa.

§ 1º. A defesa será apresentada à Secretaria Municipal Competente, mediante protocolo, ou por via postal, com aviso de recebimento, sendo decidida pelo Secretário Municipal da referida pasta.

§ 2º. Desta decisão, se rejeitar a defesa, caberá recurso Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação Oficial do Município.

Art. 6º. Após a primeira notificação, decorrido o prazo de 03 (três) dias, a Prefeitura de Santarém poderá, a seu critério, na hipótese do desatendimento da determinação, executar diretamente os serviços de retirada dos materiais e limpeza do local ou contratá-los com terceiros, cobrando do infrator o custo dos serviços, acrescido de taxa de administração de 20 % (vinte por cento), sem prejuízo da multa cabível, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 7º. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como para a imposição das penalidades dela decorrentes, caberá, concorrentemente, à Secretaria Municipal Competente e a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º. Os prazos referidos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluído o dia da notificação e incluído o do vencimento.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, além do auferido por meio das multas e taxas a que faz referência.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data da publicação, revogadas todas as demais disposições similares, passado a vigorar a presente proposta.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em 03 de novembro de 2015.

SILVIO NETO
Vereador – Líder do PSD

JUSTIFICATIVA

Com o crescimento da cidade de Santarém e o aumento das obras públicas e privadas, impõe-se a regularização da disposição de entulhos e outros materiais em áreas públicas, principalmente nos logradouros públicos.

Em regra, deve-se proibir a disposição dos materiais referidos nesta Lei em locais públicos, apenas, excepcionalmente, admitindo-se a referida disposição, desde que autorizado pelo Poder Público e com toda a estrutura de coleta dos referidos materiais, sob pena de multa e, até mesmo, o embargo da obra.

Dessa forma, as empresas que trabalham a coleta de entulhos deverão se adequar ao disposto nesta Lei, sob pena de multa e cassação do alvará.

Impende destacar que tanto o particular, como o Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), deverão observar o disposto neste Lei, frente ao Poder de Polícia Municipal, em face do interesse local.

Assim, o Poder Legislativo aprovando este Projeto de Lei, juntamente com a sanção do Chefe do Poder Executivo, tornando-o lei, estarão, em clara análise, preparando e ordenando esta cidade para o futuro.

Por todo o exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Augusta Casa Legislativa, peço a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em 03 de novembro de 2015.

SILVIO NETO
Vereador – Líder do PSD